

17

DELIBERAÇÃO
sobre
QUEIXA DE RUI JOSÉ MARTINS PINHEIRO
CONTRA A REVISTA “LOURES ACONTECE”
ALEGANDO VIOLAÇÃO DE DIREITOS PESSOAIS
DE UMA MENOR, SUA FILHA

(Aprovada em reunião plenária de 29 de Junho de 2005)

I. QUEIXA

A 29.07.04, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACCS) uma queixa de Rui José Martins Pinheiro, de Sacavém, contra a revista “Loures Acontece”, da responsabilidade da Câmara Municipal de Loures (CML), por alegadamente esta haver publicado, sem autorização para o efeito, fotografia de uma menor, filha do queixoso, após o que este terá remetido uma mensagem e-mail à respectiva Directora-Adjunta, salientando a falta de autorização e recomendando a interrupção da distribuição da publicação e a recolha dos exemplares distribuídos, o que não terá ocorrido.

É o queixoso vereador na autarquia em causa.

A pedido da AACCS, a Câmara Municipal de Loures, em ofício firmado pelo chefe de Gabinete da presidência e entrado neste órgão a 8.09.04, vem dizer, no fundamental, que, conforme apreciação do Gabinete de Consultadoria Jurídica do município, havendo a fotografia em causa sido obtida num espectáculo que “decorreu publicamente”, “não carece de autorização da visada nem de quem a represente legalmente, cumprindo-se, assim, o disposto no artigo 79º nº 2 do Código Civil...”(CC). Sublinha a referida apreciação tratar-se “de uma fotografia obtida por fotógrafo municipal durante um espectáculo que decorreu em local público...”, destinar-se “a publicações com fins culturais, o que, inequivocamente, veio efectivamente a acontecer(...)”. Pelo que, segundo a CML, “falta (...) fundamento fáctico e legal” à pretensão de Rui Pinheiro, não podendo ela “ser sede de qualquer pedido de responsabilização civil ou penal”.

II. PONDERAÇÃO

- Deve a AACCS “*Incentivar a aplicação, pelos órgãos de comunicação social, de critérios jornalísticos ou de programação que respeitem os direitos*

individuais e os padrões éticos exigíveis” (alínea h) do Art.º 3º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto.

Bem como é sua competência, conforme o disposto na alínea n) do Art.º 4º do mesmo diploma legal, *“Apreciar, por iniciativa própria ou mediante queixa, e no âmbito das suas atribuições, os comportamentos susceptíveis de configurar violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas, bem como exercer as demais competências previstas noutros diplomas relativos aos órgãos de comunicação social”*.

Alega a CML que a imagem em causa foi recolhida num espectáculo público.

Tal não exigiria, argumenta, conforme decorre do nº 2 do Art.º 79º do CC autorização da visada ou de quem legalmente a represente.

Acresce, afirma, tratar-se de um espectáculo cultural.

É um facto que esta edição de revista – que a AACS solicitou à CML – refere iniciativas camarárias, com ilustrações que as humanizam e sublinham pela positiva da alegria e da simpatia.

Há, assim, nesta informação um pendor implicitamente político, que, eventualmente, terá participado na determinação do queixoso, também ele ali autarca.

Pelo que, e em consequência dos factos e das alegações – admitindo embora a sensibilidade do queixoso no caso –, não se crê que a lei sustente as suas pretensões.

Por estarmos perante uma imagem recolhida numa festa pública.

Pelo carácter de informação municipal da publicação.

Pelas imagens elas próprias.

E pela circunstância de a jovem não estar devidamente identificada.

Naturalmente, sem prejuízo de eventual procedimento em outro foro.

III. CONCLUSÃO

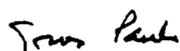
Apreciada uma queixa de Rui José Martins Pinheiro, de Sacavém, contra a revista “Loures Acontece”, da responsabilidade da Câmara Municipal de Loures, autarquia na qual o recorrente é vereador, por esta haver publicado, sem autorização, fotografia de uma menor, sua filha, recurso entrado neste órgão a 29.07.04, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera não lhe reconhecer procedência, dado estarmos perante uma imagem recolhida numa festa pública, dado o carácter de informação municipal da publicação,

dadas as imagens elas próprias e pela circunstância de a jovem não estar identificada.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Artur Portela (Relator), Armando Torres Paulo, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, João Amaral, Pegado Liz, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 29 de Junho de 2005

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz-Conselheiro